



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

**Lei n.º 2209/2011
De 17 de agosto de 2011.**

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Dispõe sobre o regime de adiantamento destinado à realização de pequenas despesas e de pronto pagamento”.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinada, nos termos desta lei, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento para a cobertura de despesas miúdas e de pronto pagamento, as quais não são subordinadas ao procedimento ordinário de empenho específico, em atendimento ao que disciplina os artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Administração Pública do Município de Ribeirão Bonito/SP.

§ 1º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público municipal, a fim de lhe dar condições para realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ser objeto do procedimento ordinário de empenho.

§ 2º - Para os fins de cumprimento no contido nesta lei, serão responsáveis pela gestão dos recursos a serem disponibilizados somente servidores ocupantes de cargos efetivos, nomeados por portaria específica, sendo apenas um servidor para cada Diretoria da estrutura administrativa do Município.

Art. 2º - Poderão realizar-se, no regime de adiantamento de que trata esta lei, os gastos decorrentes de:

I – despesas miúdas, assim consideradas até o valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

II – pronto pagamento, que não possam ser previstas para fins de empenho, incluindo as despesas de viagem imprevistas.



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Parágrafo único – As demais despesas de viagem somente poderão ser pagas por adiantamento, nos termos dispostos nesta lei, até a promulgação de lei específica para regulamentar a matéria.

Art. 3º - O valor do limite anual a ser utilizado por cada Diretoria para os adiantamentos de que trata esta lei será definido no orçamento anual, tendo como parâmetro, para a fixação desses valores, as reais necessidades de cada Diretoria, sendo que cada adiantamento a ser realizado não poderá ultrapassar o limite de 1/12 (um doze avos) do valor anual previsto.

Parágrafo único – Para o exercício de 2011, cujo orçamento já está vigendo, deverá o Executivo promover a sua adequação, indicando, através de projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal, os valores totais do ano, para cada Diretoria, especificando em quais rubricas orçamentárias estarão fixadas as despesas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal n.º 1202, de 09.12.1983.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 17 de agosto de 2011.

Eduardo Antonio Doimo
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 17 de agosto de 2011.

Crisitana Ap. Fernandes Lima
Auxiliar de Secretaria